



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.459, DE 2015 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer prazo para o pagamento da repetição do indébito ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 2º ao Art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com inclusão do inciso I.

“Art. 42.....

§ 1º

I – Considera-se engano justificável toda ação ou omissão não eivada de má-fé e culpa. (NR)

§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a constatação da cobrança indevida pelo fornecedor e será, preferencialmente, efetuada mediante depósito em sua conta corrente em instituição bancária ou por cheque nominativo disponibilizado em seu favor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz sanção civil para aqueles que cobram dívida em valor maior que o real. Regra semelhante – com traços distintos – encontra-se no art. 940 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do Código Civil, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido de aperfeiçoar a proteção ao consumidor contra cobranças irregulares.

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O caput do art. 42 nos leva ao entendimento de que se o engano do fornecedor na cobrança irregular é justificável, não cabe à repetição do indébito.

Ora, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor se manifesta e, no caso em questão, prejudica o consumidor pelo erro manifesto. É pacífico entre os juristas que a prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do fornecedor-credor.

A jurisprudência dos Tribunais remete ao conhecimento de que só há direito de repetir o indébito em caso de comprovação da má-fé aliada à culpa.

Nesse contexto jurídico, parece-nos plenamente defensável aperfeiçoar a redação do art. 42 e imputar ao fornecedor que efetue o pagamento em dobro ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, uma vez que este já foi punido e desembolsou uma quantia cobrada de forma irregular e indevida.

A lei não pode e não deve favorecer o infrator, já que o erro atribuído ao fornecedor, excetuada a hipótese do erro justificável, deve merecer a sanção e esta se aplica, sem qualquer dúvida, às dívidas de consumo, derivadas de uma relação de consumo.

Com o intuito de proteger o consumidor, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

FIM DO DOCUMENTO